

ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA 2016

GUIA PRÁTICO DO PROCESSO ELEITORAL NO ESTRANGEIRO

Nota introdutória

O presente Guia Prático pretende enumerar e descrever de forma acessível e sistematizada a informação sobre operações e prazos legalmente estabelecidos relativamente à votação, no estrangeiro, para o Presidente da República.

Será, também, posteriormente distribuído o “Manual dos Membros das Mesas Eleitorais” utilizado tanto no território nacional, como no estrangeiro.

De notar que, não obstante o conteúdo deste documento se dirigir a todos os intervenientes no processo eleitoral no estrangeiro, tanto o Manual dos Membros das Mesas Eleitorais como a matéria constante no **capítulo A** deste documento são mais direcionados para os membros das mesas de voto, como contributo para o desempenho das suas funções, nos dias da votação.

Este documento contém algumas especialidades relativas à organização do processo eleitoral no estrangeiro, nas seguintes modalidades:

- **Eleitores portugueses residentes no estrangeiro;**
- **Voto antecipado de eleitores inscritos no recenseamento eleitoral no território nacional e deslocados no estrangeiro.**

A - ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL NO ESTRANGEIRO

1. Capacidade eleitoral ativa (art.º 1.º do DL n.º 319-A/76, de 3 de maio, Lei Eleitoral do Presidente da República – Lei do PR)

Podem exercer o direito de voto na eleição do Presidente da República “...os cidadãos portugueses residentes no território nacional e os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro que se encontrem inscritos nos cadernos do recenseamento eleitoral nacional.”.

Podem ainda exercer o direito de voto nesta eleição “...os cidadãos de outros países de língua portuguesa que residam no território nacional e beneficiem do estatuto de igualdade de direitos políticos, nos termos de convenção internacional e em condições de reciprocidade, desde que estejam inscritos como eleitores no território nacional.”.

2. Candidaturas (art.º 16.º n.º 3 da Lei do PR)

No estrangeiro, em cada área consular, cada candidato pode nomear um representante para a prática de quaisquer atos relacionados com a candidatura.

2.1. Publicitação das candidaturas (art.º 23.º da Lei do PR)

As candidaturas definitivamente admitidas são de imediato enviadas, por cópia às embaixadas, consulados e postos consulares que as publicitam **até ao dia 18 de janeiro**, mediante edital afixado à porta das respetivas instalações.

No dia da eleição, as candidaturas sujeitas a sufrágio são novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das assembleias de voto **(modelo PR-2)**.

3. Assembleia de voto (art.º 31.º-A da Lei do PR)

A cada secção ou posto consular corresponde uma assembleia de voto, procedendo-se ao respetivo desdobramento quando aí estejam inscritos mais de **5000 eleitores**. Desta decisão cabe recurso para o Embaixador.

(modelo PR-3).

3.1. Locais de funcionamento das assembleias de voto (art.º 33.º- A da Lei do PR)

São constituídas assembleias de voto:

- Nas representações diplomáticas, nos consulados e nas delegações externas de ministérios e instituições públicas portuguesas;

- Se estritamente necessário, noutros locais em que seja possível assegurar a fiscalização das operações eleitorais por delegados de pelo menos dois dos candidatos à Presidência da República.

3.2. Editais sobre as assembleias de voto (art.º 34.º da Lei do PR)

Até 9 de janeiro o presidente da comissão recenseadora anuncia por editais afixados nos lugares de estilo, o dia, a hora e os locais em que se reunirão as assembleias de voto e os desdobramentos se a eles houver lugar (**modelo PR-5**).

3.3. Designação dos delegados das candidaturas (art.ºs 36.º, 37.º e 70.º-D da Lei do PR)

Os candidatos ou os mandatários das diferentes candidaturas indicam por escrito, **até ao dia 4 de janeiro**, ao encarregado do posto consular de carreira ou encarregado da secção consular da embaixada ou ao funcionário do quadro de pessoal diplomático com maior categoria a seguir ao embaixador, tantos delegados e tantos suplentes quantas as secções de voto em que haja sido desdobrada a assembleia de voto.

A cada delegado e respetivo suplente será antecipadamente entregue uma credencial, a ser preenchida pelo próprio, devendo ser

apresentada para assinatura e autenticação às autoridades atrás referidas (**modelo PR-9**).

Saliente-se que os delegados das candidaturas podem não estar inscritos no recenseamento eleitoral da assembleia de voto onde vão exercer as suas funções.

Até ao **dia 14 de janeiro** os candidatos ou mandatários das diferentes candidaturas podem ainda apresentar ou completar a indicação de delegados.

Na eventualidade de algum delegado vir a ser, posteriormente, designado membro de mesa, será esta última função que prevalece e que exercerá.

3.4. Designação dos membros das mesas (art.º 38.º da Lei do PR)

Até ao dia 9 de janeiro, o presidente da comissão recenseadora designa de entre os cidadãos eleitores inscritos em cada assembleia ou secção de voto os que devem fazer parte das mesas das assembleias ou secções de voto (**modelo PR-6**).

Os nomes dos membros da mesa constam de edital afixado, até ao **dia 11 de janeiro** à porta das instalações diplomáticas. Contra aquela escolha pode qualquer eleitor reclamar perante o presidente da

comissão recenseadora até ao **dia 13 de janeiro**, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.

Aquela autoridade decide da reclamação em **vinte e quatro horas (até ao dia 14 de janeiro)** e, se a atender, procede imediatamente a nova designação através de sorteio efetuado nas suas instalações e na presença dos delegados das candidaturas concorrentes à eleição na secção de voto em causa.

Até ao dia 18 de janeiro, o presidente da comissão recenseadora lavra o alvará de nomeação dos membros das mesas das assembleias eleitorais **(modelos PR-7 e PR-8)**.

Nas secções de voto em que o número de cidadãos com os requisitos necessários à constituição das mesas seja comprovadamente insuficiente, compete aos presidentes das comissões recenseadoras nomear, de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral daquela circunscrição, os membros em falta. **(modelo PR-10)**

4. Constituição e funcionamento das mesas de voto

4.1. Horário e período de funcionamento (art.º 12.º n.º s 2 e 3 da Lei do PR)

As assembleias de voto funcionam durante **2 dias (23 e 24 de janeiro de 2016)**.

A votação no **dia anterior** ao marcado para a eleição decorre entre as **8 e as 19 horas locais** e, **no dia da eleição, das 8 horas locais até às 19 horas do território nacional.**

Na abertura das operações eleitorais - **às 08.00 horas de 23 de janeiro - a urna deve ser fechada, selada e lacrada** na presença dos delegados das candidaturas, após ter sido exibida vazia aos eleitores presentes.

No final do 1.º dia de votação (**23 de Janeiro, após as 19 horas locais**), a **ranhura da urna por onde são introduzidos os boletins de voto deve ser fechada, selada e lacrada**, de modo a assegurar a sua inviolabilidade até à abertura no dia seguinte. Para além disso, devem ser adotadas as medidas de segurança necessárias que garantam que todo o material eleitoral (urnas, cadernos eleitorais, atas, boletins de voto, etc.) permaneça intocável até ao início das operações eleitorais no 2.º dia de votação.

Em qualquer destas fases é importante a presença dos delegados das candidaturas, se os houver.

(modelos PR-26 a PR-34)

4.2. Dispensa de atividade profissional (artigo 40.º-A da Lei do PR)

Os membros das mesas das assembleias de voto, que exerçam funções em entidades ou serviços oficiais nacionais, gozam do

direito a dispensa de atividade profissional nos dias de realização da eleição e no seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito comprovar o exercício das respetivas funções.

APURAMENTO NO ESTRANGEIRO

5. Apuramento parcial (art. 91.º - A da Lei do PR)

5.1. Apuramento parcial (ver pontos C.1., C.2. e C.3. do Manual dos Membros das Mesa Eleitorais)

5.1.1. Nas assembleias de voto com **mais de 100 eleitores** inscritos procede-se ao apuramento **nos termos gerais**.

5.1.2. Nas assembleias de voto com **menos de 100 eleitores** inscritos, os boletins de voto são introduzidos em sobrescritos fechados e lacrados na presença dos eleitores que permaneçam na assembleia.

Nesta situação, os sobrescritos, contendo os boletins de voto, as atas das operações e os cadernos eleitorais, **são enviados imediatamente**, pela via mais segura e rápida, **para a assembleia de voto mais próxima que tenha mais de 100 eleitores**, para que **aí se proceda à contagem** pela respetiva mesa e com a presença dos delegados dos candidatos.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros, através da COREPE, indica qual a assembleia de voto mais próxima que tenha mais de 100 eleitores inscritos, para que aí se proceda à contagem pela respetiva mesa, que terá de esperar (ou, reconstituir-se mais tarde) pela chegada desses votos (art.º 91.º-A da Lei do PR) **(modelos PR-35 a PR- 43 e PR- 47-A)**.

6. Apuramento Intermédio (art.º 97.º- A da Lei do PR).

6.1. Assembleia de Apuramento Intermédio (corresponde ao Apuramento Distrital no Território Nacional - ver ponto C.5. do Manual dos Membros das Mesas Eleitorais).

6.1.1. Composição

Em cada distrito consular constitui-se, até à antevéspera do início da votação **(até ao dia 21 de janeiro)**, uma assembleia de apuramento intermédio, à qual compete exercer as funções atribuídas no território nacional às assembleias de apuramento distrital, composta:

- Pelo gerente do posto consular ou gerente da secção consular, que preside;
- um jurista, designado pelo Presidente da Assembleia de Apuramento Intermédio;

- um presidente de assembleia de voto por cada 10 000 eleitores, designado pelo Presidente da Assembleia de Apuramento Intermédio.
(modelo PR- 44).

6.1.2. Local e horário de funcionamento

As Assembleias de Apuramento Intermédio iniciam os seus trabalhos às **9 horas do dia 25 de janeiro**, no edifício da embaixada ou consulado, para onde é encaminhado, pela via mais expedita, o material eleitoral a sujeitar a apreciação.

Os resultados são apurados até ao **dia 28 de janeiro**, sendo a respetiva ata imediatamente remetida à Assembleia de Apuramento Geral, que funciona em território nacional, no Tribunal Constitucional, devendo, para este efeito, recorrer-se ao envio por telecópia, quando necessário **(modelo PR-45)**.

NOTA: A Assembleia de Apuramento Geral inicia os seus trabalhos às **09.00 horas do dia 1 de fevereiro** (art.º 105.º da Lei do PR) e tem de os concluir **a 3 de fevereiro** (art.º 109.º da Lei do PR).

7. Segundo sufrágio (art.º 86.º- A da Lei do PR)

Para a realização de um eventual 2.º sufrágio (**13 e 14 de fevereiro**), caso tal se revele necessário, podem ser utilizados os boletins de

voto do primeiro sufrágio, mantendo-se a composição e o local de reunião das mesas das assembleias de voto.

B - VOTO ANTECIPADO DE ELEITORES INSCRITOS NO RECENTEAMENTO ELEITORAL NO TERRITÓRIO NACIONAL E DESLOCADOS NO ESTRANGEIRO

1. Quem pode votar (artigo 70.º-A da Lei do PR)

- **Trabalhador dependente, trabalhador independente ou profissional liberal;**
- **Militares ou agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna, bombeiros ou agentes da proteção civil;**
- **Representantes de qualquer pessoa coletiva dos setores públicos, privado ou cooperativo ou representantes de organizações representativas dos trabalhadores ou das atividades económicas;**

que se encontrem deslocados no estrangeiro entre 12 e 24 de janeiro e, por imperativo decorrente das suas funções profissionais se encontrem impedidos de se deslocarem à assembleia de voto no dia da eleição.

Podem ainda votar antecipadamente:

- **Militares, agentes militarizados e civis integrados em operações de paz, cooperação técnico-militar ou equiparadas;**
- **Médicos, enfermeiros ou cidadãos eleitores integrados em missões humanitárias, como tal reconhecidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;**

- **Investigadores e bolsheiros em instituições universitárias** ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo ministério competente;
- **Estudantes inscritos em instituições de ensino** ou que as frequentem ao abrigo de **programas de intercâmbio**;
- **Eleitores doentes em tratamento no estrangeiro, e seus acompanhantes**;
- Os cidadãos eleitores cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores mencionados nos 5 pontos anteriores.

1.1. Modo de exercício do direito de voto antecipado (artigo 70.º-D)

Os eleitores acima enunciados podem exercer o direito de sufrágio entre os dias **12 e 14 de janeiro**, junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

O modo de exercício do direito de voto antecipado é regulado pelos n.ºs 2 a 11 do art.º 70.º-B da Lei do PR, que se transcrevem:

“(…)2. O eleitor identifica-se pela forma prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 87.º e faz prova do impedimento invocado, através de documento assinado pelo seu superior hierárquico, pela entidade patronal ou outro que comprove suficientemente a existência do impedimento ao normal exercício do direito de voto.

3. *O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor um boletim de voto e dois sobrescritos.*

4. *Um dos sobrescritos, de cor branca, destina-se a receber o boletim de voto e o outro, de cor azul, a conter o sobrescrito anterior e o documento comprovativo a que se refere o n.º 2.*

5. *O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro, introduzindo-o no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.*

6. *Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul juntamente com o referido documento comprovativo, sendo o sobrescrito azul fechado, lacrado e assinado no verso de forma legível, pelo presidente da câmara municipal e pelo eleitor.*

7. *O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto, de modelo anexo a esta lei, do qual constem o seu nome, residência, número do bilhete de identidade e assembleia de voto a que pertence, bem como o respectivo número de inscrição no recenseamento, sendo o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com o carimbo ou selo branco do município.*

8. *O presidente da câmara municipal elabora uma acta das operações efectuadas, nela mencionando expressamente o nome, o número de inscrição e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento distrital respectiva.*

9. *O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao 4.º dia anterior ao da realização da eleição.*

10. *A junta de freguesia remete os votos recebidos ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 32.º.*

11. *No caso de realização de segundo sufrágio as operações referidas nos n.ºs 1 a 7 efectuam-se entre o 8.º e o 5.º dia anteriores ao dia da eleição.”*

NOTA: A intervenção do presidente da câmara municipal é deferida ao funcionário diplomático designado para o efeito, a quem cabe remeter a correspondência eleitoral pela via mais expedita à junta de freguesia respetiva.

“ (...)

Artigo 87.º

(Modo como vota cada eleitor)

1. *Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o número de inscrição no recenseamento e o nome e entrega ao presidente o bilhete de identidade, se o tiver.*

2. *Na falta de bilhete de identidade, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia actualizada, ou através de dois cidadãos eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.(...)”*

(modelos PR-19 e PR- 21)

1.2. No caso dos eleitores mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 70.º-A, da Lei do PR, o Ministério dos Negócios Estrangeiros, se reconhecer a impossibilidade da sua deslocação aos locais referidos no número anterior, designa um funcionário diplomático, que procede à recolha da correspondência eleitoral, no período acima referido (n.º 2 do art.º 70.º -D da Lei do PR).

Todas as operações eleitorais descritas podem ser fiscalizadas pelas candidaturas que nomeiem delegados até ao dia **8 de janeiro**.

2.No caso de realização do segundo sufrágio, as operações deste modo de exercício de voto antecipado realizam-se entre os dias **2 e 4 de fevereiro**, utilizando-se, se necessário, os boletins de voto do primeiro sufrágio (art.º 70.º-D, n.º 4 da Lei do PR).

3.De salientar, que aos eleitores que exerçam antecipadamente o direito de voto será entregue um recibo comprovativo do respetivo exercício (art.ºs 70.º - B, n.º 7 e 70.º- D, n.º 1 da Lei do PR) (**modelo PR- 21**).

NOTA: As candidaturas concorrentes à eleição podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar as operações de voto antecipado, os quais gozam de todas as imunidades e direitos previstos nos art.ºs 40.º-A e 41.º-A da Lei do PR.

NOTA FINAL

De notar que no estrangeiro, em tudo o que não estiver expressamente regulado, aplicam-se as regras gerais contidas na Lei Eleitoral do Presidente da República, com as devidas adaptações (art.º 159.º- A da Lei do PR), reiterando-se, por isso, a necessidade da leitura conjugada do “Manual dos Membros das Mesas Eleitorais” com este documento.

Lei Eleitoral do Presidente da República

DL n.º 319-A/76, de 3 de maio

Excertos

(com interesse para o processo de votação no estrangeiro)

LEI ELEITORAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio ¹
(Excertos)

TÍTULO I
Capacidade eleitoral

CAPÍTULO I
Capacidade eleitoral activa

Artigo 1.º ²
(Capacidade eleitoral activa)

1. São eleitores do Presidente da República os cidadãos portugueses recenseados no território nacional e os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro que se encontrem inscritos nos cadernos do recenseamento eleitoral nacional.

2. *(Revogado)*

2. São também eleitores do Presidente da República os cidadãos de outros países de língua portuguesa que residam no território nacional e beneficiem do estatuto de igualdade de direitos políticos, nos termos de convenção internacional e em condições de reciprocidade, desde que estejam inscritos como eleitores no território nacional.

3.

Artigo 1.º - A ³
(Cidadãos em serviço ou em actividade de interesse público no estrangeiro)

(Revogado)

Artigo 1.º - B ⁴
(Cidadãos residentes no estrangeiro)

A nacionalidade portuguesa e a inscrição no recenseamento eleitoral no estrangeiro são provas suficientes da existência de laços de efectiva ligação à comunidade nacional.

Artigo 2.º
(Portugueses plurinacionais)

1. Os portugueses havidos também como cidadãos de outro Estado não perdem por esse facto a qualidade de cidadãos eleitores.

2. *(Revogado)* ⁵

¹ Publicado no Diário da República, 1.ª Série, n.º 103, (suplemento), de 3 de maio de 1976

² Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro (anteriormente alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 3/2000, de 24 de agosto e 5/2005, de 8 de setembro).

³ Artigo revogado pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.

⁴ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro (artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 5/2005, de 8 de setembro).

Artigo 3.º
(Incapacidades eleitorais)

1. Não são eleitores do Presidente da República os cidadãos portugueses que tenham obtido estatuto de igualdade de direitos políticos em país de língua portuguesa, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º da Constituição.⁶

2. Não são também cidadãos eleitores do Presidente da República:⁷

- a) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não estejam interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos;
- c) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 12.º⁸
(Dia da eleição)

1. O dia da eleição é o mesmo em todo o território nacional.

2. No estrangeiro, a votação inicia-se no dia anterior ao marcado para a eleição e encerra-se neste dia.

3. No estrangeiro, a votação no dia anterior ao marcado para a eleição decorre entre as 8 e as 19 horas e, no dia da eleição, das 8 horas até à hora limite do exercício do direito de voto em território nacional, competindo à mesa da assembleia de voto, com a colaboração dos delegados candidatos, garantir as condições de liberdade de voto durante os dois dias de votação e as suas interrupções, bem como a inviolabilidade das urnas eleitorais, que são seladas no início das operações eleitorais.

Artigo 16.º⁹
(Mandatários e representantes das candidaturas)

1. Cada candidato designará um mandatário para o representar nas operações referentes ao julgamento da elegibilidade e nas operações subsequentes.

2. A morada do mandatário será sempre indicada no processo de candidatura e quando não residir em Lisboa escolherá ali domicílio para efeito de ser notificado.

⁵ O n.º 2 foi revogado pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.

⁶ Número aditado pela Lei Orgânica n.º 5/2005, de 8 de setembro.

⁷ Número aditado pela Lei Orgânica n.º 5/2005, de 8 de setembro. As alíneas a), b) e c) têm redação dada pela Lei n.º 11/95, de 22 de abril.

⁸ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro (anteriormente alterada pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de agosto).

⁹ Epígrafe e n.º 3 com redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de agosto.

3. Cada candidato pode nomear representante seu em cada sede de distrito ou Região Autónoma, no território nacional, ou em cada área consular, no estrangeiro, para a prática de quaisquer actos relacionados com a candidatura.

.....

Artigo 23.º¹⁰
(Publicação das listas)

1. As candidaturas definitivamente admitidas são imediatamente afixadas à porta do tribunal e enviadas, por cópia, ao diretor-geral de Administração Interna, ao representante da República, e às câmaras municipais, que as publicam, no prazo de dois dias, por editais afixados à porta de todas as câmaras municipais e juntas de freguesia, bem como às embaixadas, consulados e postos consulares.

2. No dia da eleição, as candidaturas sujeitas a sufrágio são novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das assembleias de voto.

.....

CAPÍTULO III
Constituição das assembleias de voto

Artigo 31.º
(Assembleia de voto)

1. A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto.
2. As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse limite.¹¹
3. Até ao 35.º dia anterior ao dia da eleição, o Presidente da Câmara Municipal determina os desdobramentos previstos no número anterior, comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia.¹²
4. Da decisão referida no número anterior cabe recurso, a interpor no prazo de dois dias, por iniciativa das juntas de freguesia ou de, pelo menos, dez eleitores de qualquer assembleia de voto, para o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma, que decide em definitivo e em igual prazo.¹³

Artigo 31.º-A¹⁴
(Assembleia de voto no estrangeiro)

A cada secção ou posto consular corresponde uma assembleia de voto, procedendo-se ao respectivo desdobramento quando aí estejam inscritos mais de 5 000 eleitores.

¹⁰ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

¹¹ Redação dada pela Lei n.º 11/95, de 22 de abril.

¹² Redação dada pela Lei n.º 11/95, de 22 de abril.

¹³ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

¹⁴ Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de agosto, com redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.

Artigo 32.º¹⁵

(Dia e hora das assembleias de voto)

1. As assembleias de voto reunir-se-ão no dia marcado para a eleição, às 8 horas da manhã, em todo o território nacional.
2. No estrangeiro, as assembleias de voto reúnem-se nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º.

Artigo 33.º-A¹⁶

(Locais de assembleia de voto no estrangeiro)

São constituídas assembleias de voto:

- a) Nas representações diplomáticas, nos consulados e nas delegações externas de ministérios e instituições públicas portuguesas;
- b) Se estritamente necessário, noutros locais em que seja possível assegurar a fiscalização das operações eleitorais por delegados de pelo menos dois dos candidatos à Presidência da República.

Artigo 34.º¹⁷

(Editais sobre as assembleias de voto)

1. Até ao 15.º dia anterior ao dia da eleição, os presidentes das câmaras municipais, por editais afixados nos lugares de estilo, anunciam o dia, a hora e os locais em que se reunirão as assembleias de voto e os desdobramentos e *anexações destas*, se a eles houver lugar.
2. Tratando-se de assembleias de voto que funcionem fora do território nacional, a competência prevista no número anterior pertence ao presidente da comissão recenseadora.
3. No caso de desdobramento ou anexação de assembleias de voto, constará igualmente dos editais a indicação dos cidadãos que deverão votar em cada assembleia.

Artigo 35.º

(Mesas das assembleias e secções de voto)¹⁸

1. Em cada assembleia de voto será constituída uma mesa para promover e dirigir as operações eleitorais.
2. A mesa será composta por um presidente e respectivo suplente e três vogais, sendo um secretário e dois escrutinadores.

¹⁵ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de agosto.

¹⁶ Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de agosto.

¹⁷ Os n.ºs 1 e 2 têm redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2000, passando o anterior n.º 2 a n.º 3. Nos termos do disposto no artigo 31.º, alterado pela Lei n.º 11/95, deixou de haver possibilidade de anexações das assembleias de voto. O edital deve conter a indicação do n.º de inscrição no recenseamento dos eleitores que deverão votar em cada mesa de voto.

¹⁸ Epígrafe com redação alterada pela Lei n.º 11/95, de 22 de abril.

3. Não podem ser designados membros da mesa os eleitores que não saibam ler e escrever português, e, salvo nos casos previstos no n.º 2 do artigo 38.º, deverão fazer parte da assembleia ou secção de voto para que foram nomeados.¹⁹

4. Salvo motivo de força maior ou justa causa, é obrigatório o desempenho das funções de membro da mesa da assembleia de voto.

5. São causas justificativas de impedimento:

- Idade superior a 65 anos;
- Doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde municipal;
- Mudança de residência para a área de outro município, comprovada pela junta de freguesia da nova residência;
- Ausência no estrangeiro, devidamente comprovada;
- Exercício de actividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovada por superior hierárquico.²⁰

6. A invocação de causa justificativa é feita, sempre que o eleitor o possa fazer, até três dias antes da eleição, perante o presidente da câmara municipal.²¹

7. No caso previsto no número anterior o presidente da câmara procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente à assembleia de voto.²²

Artigo 36.º (Delegados das candidaturas)

1. Em cada assembleia de voto haverá um delegado e respectivo suplente de cada candidatura proposta à eleição.

2. Os delegados das candidaturas poderão não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia de voto em que deverão exercer as suas funções.

Artigo 37.º (Designação dos delegados das candidaturas)

1. Até ao 20.º dia anterior ao dia da eleição os candidatos ou os mandatários das diferentes candidaturas indicarão, por escrito, ao presidente da câmara municipal, da *comissão administrativa municipal* ou às autoridades diplomáticas e consulares, tantos delegados e tantos suplentes quantas as secções de voto em que haja sido desdobrada a assembleia de voto.²³

2. A cada delegado e respectivo suplente será antecipadamente entregue uma credencial, a ser preenchida pelo próprio, devendo ser apresentada para assinatura e autenticação à autoridade referida no número anterior aquando da indicação nesse número exigida.

3. Até ao décimo dia anterior ao dia da eleição os candidatos ou mandatários das diferentes candidaturas poderão ainda apresentar ou completar a indicação de delegados, mas a designação referida no n.º 1 do artigo 38.º preferirá à de delegado, se recair na mesma pessoa.²⁴

4. Não é lícito aos candidatos impugnar a eleição nas secções de voto com base em falta de qualquer delegado.²⁵

¹⁹ Redação dada pela Lei n.º 11/95, de 22 de abril.

²⁰ Número aditado pela Lei n.º 11/95, de 22 de abril.

²¹ Número aditado pela Lei n.º 11/95, de 22 de abril.

²² Número aditado pela Lei n.º 11/95, de 22 de abril.

²³ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.

²⁴ Número introduzido pelo Decreto-Lei n.º 472-B/76, de 15 de junho.

Artigo 38.º²⁶

(Designação dos membros das mesas)

1. Até ao 15.º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal designará de entre os cidadãos eleitores inscritos em cada assembleia ou secção de voto os que deverão fazer parte das mesas das assembleias ou secções de voto.

2. Nas secções de voto em que o número de cidadãos com os requisitos necessários à constituição das mesas seja comprovadamente insuficiente, compete aos presidentes das câmaras municipais nomear, de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral da mesma freguesia, os membros em falta.

3. Os nomes dos membros da mesa constarão de edital afixado, no prazo de quarenta e oito horas, à porta da sede da junta de freguesia, e contra a escolha poderá qualquer eleitor reclamar perante o presidente da câmara municipal nos dois dias seguintes, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.

4. Aquela autoridade decidirá a reclamação em vinte e quatro horas e, se a atender, procederá imediatamente a nova designação através de sorteio efectuado no edifício da câmara municipal *ou da administração de bairro*²⁷ e na presença dos delegados das candidaturas concorrentes à eleição na secção de voto em causa.

5. Até cinco dias antes do dia da eleição, o presidente da câmara municipal lavrará o alvará de nomeação dos membros das mesas das assembleias eleitorais e participará as nomeações às juntas de freguesia competentes.²⁸

6. Tratando-se de assembleias de voto que reúnam fora do território nacional, as competências do presidente da câmara municipal entender-se-ão deferidas ao presidente da comissão recenseadora.

7. Tratando-se de assembleias de voto que reúnam fora do território nacional, o edital a que se refere o n.º 3 será afixado à porta das instalações onde as mesmas devam reunir no dia da eleição.

8. No caso referido no número anterior, é dispensada a participação prevista no n.º 5.

Artigo 39.º

(Constituição da mesa)

1. A mesa da assembleia de voto não poderá constituir-se antes da hora marcada para a reunião da assembleia, nem em local diverso do que houver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar e da eleição.

2. Após a constituição da mesa será logo afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos.

²⁵ Anterior n.º 3.

²⁶ Os n.ºs 1, 3, 5 e 6 têm redacção dada pela Lei Orgânica n.º 3/2000, que aditou também os n.ºs 7 e 8. O n.º 2 tem redacção dada pela Lei n.º 11/95, de 22 de abril.

²⁷ Os bairros administrativos foram extintos pela Lei n.º 8/81, de 15 de junho.

²⁸ Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os membros das mesas das assembleias ou secções de voto deverão estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

Artigo 40.º
(Permanência da mesa)

1. Constituída a mesa, ela não poderá ser alterada, salvo caso de força maior. Da alteração e das suas razões será dada conta em edital afixado no local indicado no artigo anterior.

2. Para a validade das operações eleitorais é necessária a presença, em cada momento, do presidente ou do seu suplente e de pelo menos dois vogais.

Artigo 40.º-A²⁹
(Dispensa de actividade profissional)

1. Os membros das mesas das assembleias de voto gozam do direito a dispensa de actividade profissional no dia da realização da eleição e no seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito comprovar o exercício das respectivas funções.

2. No estrangeiro, idêntico direito é atribuído aos membros da mesa que exerçam funções em entidades ou serviços oficiais nacionais.

Artigo 41.º³⁰
(Poderes dos delegados das candidaturas)

1. Os delegados das candidaturas têm os seguintes poderes:

- Ocupar os lugares mais próximos da mesa, de modo a poder fiscalizar todas as operações de votação;
- Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase da votação, quer na fase de apuramento;
- Apresentar oralmente ou por escrito reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações de voto;
- Assinar a acta e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- Obter certidões das operações de votação e apuramento.

2. Os delegados das candidaturas não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.

²⁹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de agosto (art.º aditado pela Lei n.º 11/95, de 22 de abril).

³⁰ Redação dada pela Lei n.º 11/95, de 22 de abril.

Artigo 41.º-A³¹
(Imunidades e direitos)

1. Os delegados das candidaturas não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a três anos e em flagrante delito.
 2. Os delegados das candidaturas gozam do direito consignado no artigo 40.º-A.
-

TÍTULO V
Eleição

CAPÍTULO I
Sufrágio

SECÇÃO I
Exercício de direito de sufrágio

Artigo 70.º³²
(Presencialidade e pessoalidade do voto)

1. O direito de voto é exercido presencialmente, salvo o disposto quanto ao modo de exercício do voto antecipado.³³
2. O direito de voto é exercido directamente pelo cidadão eleitor.
3. Não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação no exercício do direito de sufrágio, sem prejuízo do disposto no artigo 74.º.

Artigo 70.º-A³⁴
(Voto antecipado)

1. Podem votar antecipadamente:
 - a) Os militares que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções;
 - b) Os agentes de forças e serviços, que exerçam funções de segurança interna nos termos da lei, bem como os bombeiros e agentes da protecção civil, que se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior;

³¹ Artigo aditado pela Lei n.º 11/95, de 22 de abril.

³² Redação dada pela Lei n.º 11/95, de 22 de abril.

³³ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro (anteriormente alterado pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de agosto).

³⁴ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro (artigo aditado pela Lei n.º 11/95, de 22 de abril, e anteriormente alterado pelas Leis Orgânicas n.ºs 3/2000, de 24 de agosto e 2/2001, de 25 de agosto).

c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso que, por força da sua actividade profissional, se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da realização da eleição;

d) Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto;

e) Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos.

f) Os membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva, e se encontrem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição.

g) Todos os eleitores não abrangidos pelas alíneas anteriores que, por força da representação de qualquer pessoa colectiva dos sectores público, privado ou cooperativo, das organizações representativas dos trabalhadores ou de organizações representativas das actividades económicas, e, ainda, outros eleitores que, por imperativo decorrente das suas funções profissionais, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição.

2. Os eleitores referidos nas alíneas a), b) e g) do número anterior, quando deslocados no estrangeiro entre o 12.º dia anterior ao da eleição e o dia da eleição, podem exercer o direito de voto junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 70.º -D.

3. Podem ainda votar antecipadamente os estudantes de instituições de ensino inscritos em estabelecimentos situados em distrito, região autónoma ou ilha diferentes daqueles por onde se encontram inscritos no recenseamento eleitoral.

4. Podem ainda votar antecipadamente os seguintes eleitores recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro:

a) Militares, agentes militarizados e civis integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico -militar ou equiparadas;

b) Médicos, enfermeiros e outros cidadãos integrados em missões humanitárias, como tal reconhecidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;

c) Investigadores e bolseiros em instituições universitárias ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo ministério competente;

d) Estudantes inscritos em instituições de ensino ou que as frequentem ao abrigo de programas de intercâmbio;

e) Eleitores doentes em tratamento no estrangeiro, bem como os seus acompanhantes.

5. Podem ainda votar antecipadamente os cidadãos eleitores cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores mencionados no número anterior.

6. Só são considerados os votos recebidos na sede da junta de freguesia correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar, até ao dia anterior ao da realização da eleição.

7. As candidaturas concorrentes à eleição podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar as operações de voto antecipado, os quais gozam de todas as imunidades e direitos previstos nos artigos 40.º-A e 41.º-A.

Artigo 70.º-B³⁵

(Modo de exercício do direito de voto antecipado por razões profissionais)

1. Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nas alíneas a), b), c), f) e g) do n.º 1 do artigo anterior podem dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontrem recenseados, entre o 10.º e o 5.º dia anteriores ao da eleição, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.

2. O eleitor identifica-se pela forma prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 87.º e faz prova do impedimento invocado através de documento assinado pelo seu superior hierárquico, pela entidade patronal ou outro que comprove suficientemente a existência do impedimento ao normal exercício do direito de voto.

3. O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor um boletim de voto e dois sobrescritos.

4. Um dos sobrescritos, de cor branca, destina-se a receber o boletim de voto e o outro, de cor azul, a conter o sobrescrito anterior e o documento comprovativo a que se refere o n.º 2.

5. O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro, introduzindo-o no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.

6. Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul juntamente com o referido documento comprovativo, sendo o sobrescrito azul fechado, lacrado e assinado no verso de forma legível, pelo presidente da câmara municipal e pelo eleitor.

7. O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto, de modelo anexo a esta lei, do qual constem o seu nome, residência, número do bilhete de identidade e assembleia de voto a que pertence, bem como o respectivo número de inscrição no recenseamento, sendo o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com o carimbo ou selo branco do município.

8. O presidente da câmara municipal elabora uma acta das operações efectuadas, nela mencionando expressamente o nome, o número de inscrição e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento distrital respectiva.

9. O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao 4.º dia anterior ao da realização da eleição.

10. A junta de freguesia remete os votos recebidos ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 32.º.

11. No caso de realização de segundo sufrágio as operações referidas nos n.ºs 1 a 7 efectuam-se entre o 8.º e o 5.º dia anteriores ao dia da eleição.

³⁵ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro (artigo aditado pela Lei n.º 11/95, de 22 de abril, e anteriormente alterado pela Lei Orgânica n.º 2/2001, de 25 de agosto).

Artigo 70.º-D ³⁶

**(Modo de exercício do direito de voto antecipado
por eleitores deslocados no estrangeiro)**

1. Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 70.º -A podem exercer o direito de sufrágio entre o 12.º e o 10.º dias anteriores à eleição, junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos previstos no artigo 70.º -B, sendo a intervenção do presidente da câmara municipal da competência do funcionário diplomático designado para o efeito, a quem cabe remeter a correspondência eleitoral pela via mais expedita à junta de freguesia respectiva.

2. No caso dos eleitores referidos nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 70.º -A, o Ministério dos Negócios Estrangeiros, se reconhecer a impossibilidade da sua deslocação aos locais referidos no número anterior, designa um funcionário diplomático, que procede à recolha da correspondência eleitoral, no período acima referido.

3. As operações eleitorais previstas nos números anteriores podem ser fiscalizadas pelas candidaturas que nomeiem delegados até ao 16.º dia anterior à eleição.

4. No caso de realização do segundo sufrágio, as operações referidas nos números anteriores realizam-se entre o 12.º e o 10.º dias anteriores ao dia de eleição, utilizando-se, se necessário, os boletins de voto do primeiro sufrágio.

.....

Artigo 86.º
(Boletins de voto)

1. Os boletins de voto serão de forma rectangular, com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as candidaturas admitidas à votação, e serão impressos em papel liso não transparente.

2. Em cada boletim de voto serão impressos, de harmonia com o modelo anexo a este diploma, os nomes dos candidatos e as respectivas fotografias, tipo passe, reduzidas, dispostas horizontalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem que tiver sido sorteada, nos termos do artigo 21.º.

3. Na linha correspondente a cada candidatura figurará um quadrado em branco, que o eleitor preencherá com uma cruz para assinalar a sua escolha.

4. A impressão dos boletins de voto ficará a cargo do Estado, através da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

5. O director-geral de Administração Interna remeterá a cada presidente da câmara municipal os boletins de voto para que estes cumpram o preceituado no n.º 2 do artigo 43.º, disso informando o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma. ³⁷

6. O número de boletins de voto remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, será igual ao número de eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto mais 20%.

³⁶ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro (artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de agosto).

³⁷ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

7. O presidente da câmara municipal e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestam contas ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma dos boletins de voto que receberam, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe, no dia seguinte ao da eleição, os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.³⁸

8. Tratando-se de assembleias de voto que reúnam fora do território nacional, as competências do presidente da câmara municipal entender-se-ão deferidas ao presidente da comissão recenseadora.³⁹

Artigo 86.º-A⁴⁰
(Boletins de voto no estrangeiro)

Para o segundo sufrágio, no estrangeiro, e caso tal se revele necessário, podem ser utilizados os boletins de voto do primeiro sufrágio.

Artigo 87.º⁴¹
(Modo como vota cada eleitor)

1. Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o número de inscrição no recenseamento e o nome e entrega ao presidente o bilhete de identidade, se o tiver.

2. Na falta de bilhete de identidade, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia actualizada, ou através de dois cidadãos eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.

3. Identificado o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.

4. De seguida, o eleitor entrará na câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, marcará com uma cruz no quadrado respectivo o candidato em que votou e dobrará o boletim em quatro.

5. Voltando para junto da mesa, o eleitor entregará o boletim ao presidente, que o introduzirá na urna, enquanto os escrutinadores descarregarão o voto, rubricando os cadernos eleitorais em coluna a isso destinada e na lista correspondente ao nome do eleitor.

6. Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, deverá pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro. O presidente escreverá no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubricando-o, e conservá-lo-á para os efeitos do n.º 7 do artigo 86.º.

³⁸ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

³⁹ Número aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de agosto.

⁴⁰ Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de agosto.

⁴¹ Redação dada pela Lei n.º 11/95, de 22 de abril.

Artigo 91.º-A ⁴²
(Apuramento parcial no estrangeiro)

1. Nas assembleias de voto com mais de 100 eleitores inscritos procede-se ao apuramento nos termos gerais.
2. Nas assembleias de voto com menos de 100 eleitores inscritos, os boletins de voto são introduzidos em sobrescritos fechados e lacrados na presença dos eleitores que permaneçam na assembleia.
3. Nos casos referidos no número anterior, os sobrescritos, contendo os boletins de voto, actas das operações e cadernos eleitorais, são enviados imediatamente, por via diplomática, para a assembleia de voto mais próxima que tenha mais de 100 eleitores, para que aí se proceda à contagem pela respectiva mesa e com a presença dos delegados dos candidatos.

Artigo 97.º-A ⁴³
(Apuramento intermédio)

1. Em cada distrito consular constitui-se até à antevéspera do início da votação uma assembleia de apuramento intermédio, composta pelo gerente do posto consular ou gerente da secção consular, que preside, um jurista e um presidente de assembleia de voto por cada 10 000 eleitores, designados pelo presidente, à qual compete exercer as funções atribuídas no território nacional às assembleias de apuramento distrital.
2. Essas assembleias iniciam os seus trabalhos às 9 horas do dia seguinte ao último dia de votação, no edifício da embaixada ou consulado, para onde é encaminhado, pela via mais expedita, o material eleitoral a sujeitar a apreciação.
3. Os resultados são apurados até ao 4.º dia posterior ao último dia de votação, sendo a respectiva acta imediatamente remetida à assembleia de apuramento geral.
4. Para efeitos do cumprimento do número anterior, pode recorrer-se ao envio por telecópia, quando necessário.

Artigo 159.º-A ⁴⁴
(Remissões)

1. No estrangeiro, em tudo o que não estiver já expressamente regulado, aplicam-se as regras gerais contidas nesta lei, com as devidas adaptações.
2. As referências ao director-geral de Administração Interna e tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma entendem-se feitas, no estrangeiro, aos embaixadores.

⁴² Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de agosto.

⁴³ Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de agosto.

⁴⁴ Artigo aditado pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro e alterado pelas Leis Orgânicas n.ºs 3/2000, de 24 de agosto e 1/2011, de 30 de novembro.

3. As referências às câmaras municipais e juntas de freguesia entendem-se feitas, no estrangeiro, respectivamente:

a) Ao encarregado do posto consular de carreira ou encarregado da secção consular da embaixada ou ao funcionário do quadro de pessoal diplomático co maior categoria a seguir ao embaixador;

b) À comissão recenseadora.

4. Entendem-se como feitas ao Tribunal Constitucional e ao respectivo presidente, todas as referências naquela legislação, ao Supremo Tribunal de Justiça e ao respectivo juiz presidente.

5. As referências feitas ao apuramento distrital entendem-se como feitas ao apuramento intermédio no caso das operações realizadas no estrangeiro.

.....